



O **SERVIÇO DE CAPTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONHECIMENTO**—DGCOM/SEESC divulga, por indicação da Egrégia 14^a Câmara Cível do TJERJ, a ementa do acórdão selecionado do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Campista Guarino, julgado na sessão do dia 08/02/2017 e publicado em 10/02/2017 no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

0073267-78.2015.8.19.0000 – Relator: Desembargador Gilberto Campista Guarino, à unanimidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EX-GRUPO OGX. IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO AJUIZADA POR “MAERSK OIL BRASIL LTDA.” (1^a AGRAVANTE) E “MAERSK ENERGIA LTDA.” (2^a AGRAVANTE). CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ORIGINARIAMENTE LISTADOS NA RELAÇÃO DE CREDORES, EM NOME DA 1^a RECORRENTE, NA CIFRA DE R\$ 10.521.152,41 (DEZ MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E UM MIL, CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), E, EM NOME DA 2^a AGRAVANTE, NA MONTA DE R\$ 6.203.608,00 (SEIS MILHÕES, DUZENTOS E TRÊS MIL, SEISCENTOS E OITO REAIS). PEDIDOS DE (I) DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DA 2^a RECORRENTE; (II) REDUÇÃO DO CRÉDITO DA 1^a RECORRENTE PARA R\$ 8.147.132,36 (OITO MILHÕES, CENTO E QUARENTA E SETE MIL. CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), SOB ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TITULARIDADE DAS RECUPERANDAS (AGRAVADAS), NO PATAMAR DE R\$ 2.374.020,05 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E VINTE REAIS E CINCO CENTAVOS), E (III) CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM ORDEM PARA QUE AS RECORRIDAS RETIFIQUEM SEU LIVRO DE REGISTRO DE AÇÕES. INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU APENAS A PRETENSÃO DECLARATÓRIA, DECLARANDO A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NO TOCANTE À CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DA 1^a AGRAVANTE A ARCAR COM OS CONSECTÁRIOS DA



SUCUMBÊNCIA, FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2% (DOIS POR CENTO) DE R\$ 2.374.020,05 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E VINTE REAIS E CINCO CENTAVOS). IRRESIGNAÇÃO DAS CREDORAS. CESSAÇÃO DO OBJETO RECURSAL, NO QUE CONCERNE À PRETENSÃO DA 2ª AGRAVANTE DE RETIFICAR O LIVRO DE REGISTRO DE AÇÕES. MEDIDA QUE, DE COMUM ACORDO, FOI REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE E LEVADA A EFEITO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEVOLUÇÃO RECURSAL. CRÉDITO TITULARIZADO PELA 1ª AGRAVANTE QUE DECORRE DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO, BEM COMO DE ACORDO DE OPERAÇÕES CONJUNTAS (JOINT OPERATION AGREEMENT – JOA), FIRMADOS COM AS AGRAVADAS, QUE, ENQUANTO OPERADORAS DO BLOCO DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, EMITIRAM 02 (DOIS) CASH CALLS CONTRA A 1ª RECORRENTE, GERANDO CRÉDITO DE R\$ 2.374.020,05 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E VINTE REAIS E CINCO CENTAVOS). VENCIMENTO AOS 17/10/2013, ANTES DA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1ª RECORRENTE QUE, ENQUANTO OPERADORA DO BLOCO, EMITIU, A SEU TURNO, 04 (QUATRO) CASH CALLS CONTRA AS RECORRIDAS, TOTALIZANDO UM CRÉDITO DE R\$ 10.521.152,41 (DEZ MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E UM MIL, CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). VENCIMENTO AOS 30/10/2013, TAMBÉM ANTES DO INGRESSO DA PRETENSÃO RECUPERATÓRIA JUDICIAL. MANIFESTA CONFIGURAÇÃO DE PARCIAL COMPENSAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. CRÉDITOS LÍQUIDOS, CERTOS, EXIGÍVEIS E MUTUAMENTE FUNGÍVEIS. INSTITUTO JURÍDICO QUE SE OPERA SINE FACTO HOMINIS, ISTO É, INDEPENDENTEMENTE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS INTERESSADOS, E QUE EXTINGUE PLENO JURE (PARCIALMENTE, NO CASO), AS DÍVIDAS RECÍPROCAS. ARTS. 49, 59 E 122 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO À COMPENSAÇÃO, QUE TEM EFICÁCIA EX TUNC, RETROATIVA, POIS, A MOMENTO ANTERIOR À À DEDUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO



JUDICIAL INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA PAR CONDITIO CREDITORUM, NEM AGRIDE OS PLANOS RECUPERATÓRIOS JÁ APROVADOS E HOMOLOGADOS. CRÉDITO DA 1ª AGRAVANTE QUE HÁ DE SER HABILITADO PELO QUANTITATIVO EFETIVAMENTE DEVIDO PELAS AGRAVADAS, EVITANDO-SE PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES. PASSIVO DAS RECUPERANDAS QUE, NA REALIDADE, PASSA A SER MENOR. PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE NÃO ESTÁ DISCIPLINADA NA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO QUE É, SIM, VIA ADEQUADA PARA A ALEGAÇÃO E A SOLUÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES ENVOLVENDO CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO. RETIFICAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE AÇÕES. MERO COROLÁRIO LÓGICO DA REDUÇÃO DO CRÉDITO DA 1ª AGRAVANTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO CONDICIONADA À VONTADE PRÓPRIA DAS AGRAVADAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 104, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 6.404/1976, QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE CIVIL DA COMPANHIA PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS POR VÍCIOS OU IRREGULARIDADES VERIFICADAS NOS SEUS LIVROS SOCIAIS. CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: Gabinete Desembargador Gilberto Campista Guarino.

Conheça a Página de Jurisprudência no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Banco do Conhecimento, no seguinte caminho ([www.tjrj.jus.br/ Consultas/ Banco do Conhecimento/ Jurisprudência PJERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco_do_Conhecimento/Jurisprudencia_PJERJ)).

Aproveite e envie sua sugestão para aprimoramento da nossa Página. Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.



BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ



seesc@tjrj.jus.br
